

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO ADITIVO

AO

CONTRATO

Nº 07/2020

DE Nº 49/2020

PROCESSO Nº 001.2021.0089 / PMSC

Ofício 201/2021/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 04 de março de 2021.

À Ilustríssima Senhora
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA
Procuradora Geral do Município

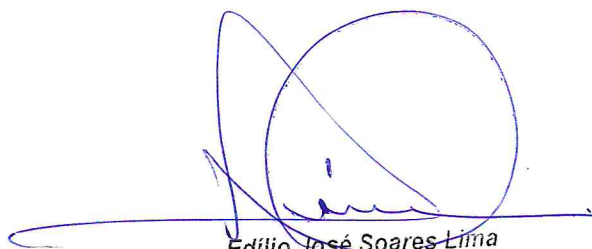
Assunto: **Prorrogação de Prazo Contratual**

*Do Subprocurador
Em 08.03.2021*

Cumprimentando-a cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca da prorrogação de Prazo do **Contrato nº 57/2020**, firmado entre a Prefeitura e a empresa CETENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda., que tem como objeto “Serviços de Elaboração, Desenvolvimento de Projetos Arquitetônicos e Complementares de engenharia para o melhoramento da Rodovia João Bebe Água (Rodovia SE 065) neste município de São Cristóvão/SE”, conforme segue:

- Justificativa Técnica
- Ordem de Serviço

Atenciosamente,



Edilio José Soares Lima
Arquiteto
CAU n.º A33718-8

*04 03 2021
Sabiane*

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo Contratual

CONTRATO Nº: 57/2020

CONTRATADA: CETENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda.

OBJETO: Serviços de elaboração e desenvolvimento de projetos executivos arquitetônico e complementares de engenharia para o melhoramento da Rodovia João Bebe Água (Rod. SE-065).

VALOR GLOBAL: 17.053,03 (Dezessete mil, cinquenta e três reais e três centavos)

Prezados,

Em referência ao **contrato nº 57/2020**, objeto da contratação de SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA O MELHORAMENTO DA RODOVIA JOÃO BEBE ÁGUA (ROD. SE-065), em que tem seu prazo de vigência do contrato até o dia 14/03/2021, necessitando assim ser **prorrogado por 90 (noventa) dias**, até o dia 12/06/2021.

Para tal, apresentamos a seguinte justificativa:

- a) Em virtude da liberação do Licenciamento Ambiental desta rodovia em aprovação com o órgão competente (ADEMA), para que possamos efetuar a pagamento da última fatura, onde todos os serviços já foram concluídos;
- b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93 que rege:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:


I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;





Cidade Mãe de Sergipe

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa Justificativa.

São Cristóvão – SE, 04 de março de 2021.



SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura

Verônica Nascimento Viana dos Santos

Engenheiro Civil

CREA: 270847513-4

ORDEM DE SERVIÇO

PROCESSO DE DISPENSA Nº 049/2020

CONTRATO Nº 57/2020

OBJETO: SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE "PROJETOS EXECUTIVOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA O MELHORAMENTO DA RODOVIA JOÃO BEBE ÁGUA (ROD. SE-065)".

VALOR: R\$ 17.053,03

PRAZO DE EXECUÇÃO: 06 (seis) MESES

CONTRATADA: CTENG Corpo Técnico de Engenharia Ltda

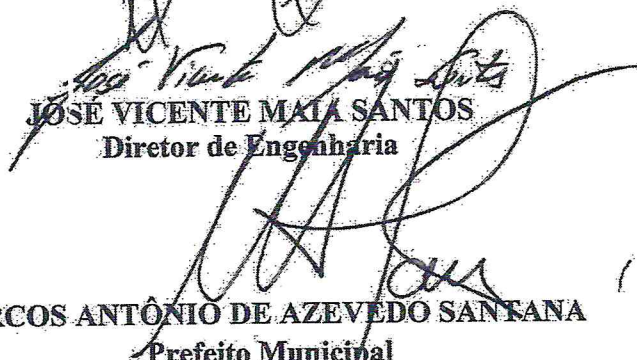
Tendo em vista o Contrato nº 57/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa CTENG Corpo Técnico de Engenharia Ltda, para prestar os serviços de elaboração e desenvolvimento de "PROJETOS EXECUTIVOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA O MELHORAMENTO DA RODOVIA JOÃO BEBE ÁGUA (ROD. SE-065)", de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª Sr.ª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

Cumpre-se

São Cristóvão, 14 de setembro de 2020.

CTENG Corpo Técnico de Engenharia Ltda
Contratada


JOSÉ VICENTE MAIA SANTOS
Diretor de Engenharia


MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro
São Cristóvão - Se CEP 49100-000

22.10 + 2602 +
45 + 120 + 190
12.06.
12.08

**PORTARIA/CGFC Nº 22/2021
DE 04 DE MARÇO DE 2021**

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA** no uso de sua atribuição que lhe confere a Constituição Federal, artigo 53º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e artigo 2º, da Lei Complementar nº 42, de 21 de fevereiro de 2017, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), juntamente com as disposições da Resolução nº 296, de 11 de agosto de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos, previstas no art. 6º da Resolução nº 296/ 2016 – TCE/SE;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de São Cristóvão, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I - Carlyane dos Santos – CPF 058.412.885-12 - Gestora do Contrato;

II – Verônica Nascimento Viana dos Santos – CPF 936.288.625-15 – Fiscal do Contrato.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do **Contrato nº 057/2020 PMSC**.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
CTENG CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA	PROJETOS EXECUTIVOS ARQUITETÔNICOS E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA O MELHORAMENTO DA RODOVIA JOÃO BEBE ÁGUA (ROD. SE-065), NA ÁREA URBANA DESTA MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE	14.09.2020 à 14.03.2021


Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Revoga-se a portaria nº 80/2020 a partir desta publicação tornando-se sem efeito e consideração de seus atos.

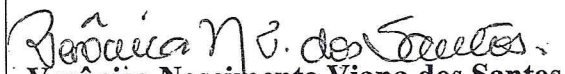
Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/02/2021 e terá validade durante toda a vigência contratual, inclusive nas devidas prorrogações de prazo.

Ciência

Estou ciente que sou Gestor do Contrato


Carlyane dos Santos
Gestora do contrato

Estou ciente que sou Fiscal do Contrato


Verônica Nascimento Viana dos Santos
Fiscal do Contrato

São Cristóvão/SE, 04 de março de 2021


Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal



Aracaju, 01 de março de 2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO
ATT.: Edílio Lima
DD.: Secretário Municipal de Infraestrutura
Ref.: Solicita aditivo de prazo ao contrato 57/2020

Prezado Senhor,

A **CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda**, sediada na Rua Wilson Barbosa de Melo, 23, Andar superior do TOP CLASS, sala 10 – Bairro Atalaia, Aracaju-Se, inscrita no CNPJ sob o N° 01.253.052/0001-32, detentora do CONTRATO N° 57/2020, cujo objetivo a **Elaboração e Desenvolvimento do Projetos Arquitetônicos e Complementares de Engenharia para Melhoramento da Rodovia João Bebe Água (Rod.-065), na área urbana deste Município de São Cristóvão/SE**, solicita aditivo prazo ao contrato em epigrafe, para fazer face ao tempo de espera de aprovação ambiental pelo órgão competente.

Atenciosamente,



José Marcos de Macedo Santos
Eng. Civil CREA 2701702160



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA**
CNPJ: **01.253.052/0001-32**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:31:37 do dia 19/01/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/07/2021.

Código de controle da certidão: **9F8E.F551.A885.45B8**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 01.253.052/0001-32

Certidão nº: 1876743/2021

Expedição: 19/01/2021, às 15:52:46

Validade: 17/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.253.052/0001-32**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 01 de Março de 2021
Nº. 202100316753

CNPJ: 01.253.052/0001-32

Contribuinte: CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 30/05/2021

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: AD.0003.0059.FJ.051C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01.253.052/0001-32
Razão Social: CTENG CORPO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA
Endereço: R WILSON BARBOSA DE MELO 23 PAVMTO SUPERIOR / ATALAIA / ARACAJU / SE / 49037-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/02/2021 a 24/03/2021

Certificação Número: 2021022301221994201540

Informação obtida em 01/03/2021 17:57:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

17/02/2021

: SEFAZ : Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 73550/2021

Identificação do Contribuinte:01.253.052/0001-32
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **01.253.052/0001-32** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **01.253.052/0001-32** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **17/02/2021 09:09:23**, válida até **19/03/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 17 de Fevereiro de 2021

Autenticação:20210217N9UCH6

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

Processo nº 001.2021.0069/PMSC

Parecer PGM Nº: 183/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de execução e vigência

EMENTA:

Contrato nº 57/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de execução e vigência. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 4.2 e 4.3.

I- Relatório:

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 57/2020, que tem como objeto **serviços de elaboração, desenvolvimento de projetos arquitetônicos e complementares de engenharia para melhoramento da Rodovia João Bebe Água – Rod. SE-065, deste Município de São Cristóvão/SE**, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre da necessidade de liberação do Licenciamento Ambiental pela ADEMA, influenciando no ritmo de execução dos serviços.

Por isso, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato, respectivamente por mais 90 (noventa) dias e 03 (três) meses, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Ab initio, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso V do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que “os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Diante da documentação e da justificativa, houve a interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por necessidade de liberação do Licenciamento



Ambiental pela ADEMA. Por sua vez, se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e conseqüentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal e a população desse instrumento de infraestrutura tão essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado nessa Procuradoria em 04/03/2021, quando em tese, o prazo de execução e vigência já não mais vigoravam o contrato firmado. É possível firmar aditivo nessas condições?

De qualquer forma, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.

Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, “**inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado**” (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).



Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 57/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.


O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.

Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.

(...)

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la.”

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso



Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).

II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.

IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privado dos projetos para o melhoramento da Rodovia João Bebe Água (ROD. SE-065) – tão cara e necessária a população.

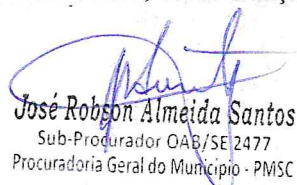
III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar respectivamente os prazos de execução e vigência por mais 90 (noventa) dias e 03 (três) meses, contado do término do último interregno, a teor do disposto e autorizado no inciso V do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.

Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.



José Robson Almeida Santos
Sub-Procurador OAB/SE 2477
Procuradoria Geral do Município - PMSC

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2020

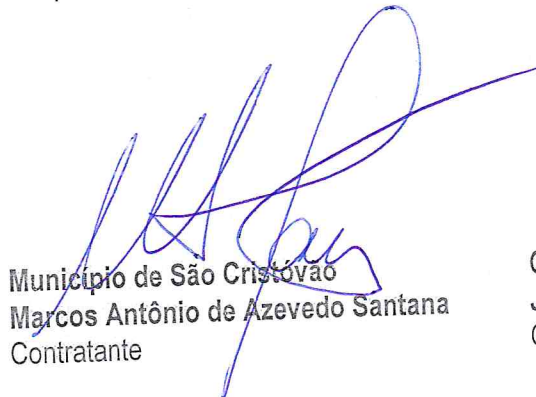
DISPENSA Nº 49/2020 – Objeto – contratação de empresa especializada para execução de projetos executivos arquitetônicos e complementares de engenharia para o melhoramento da Rodovia João Bebe Água - Rod. SE-065.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **CTENG – Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 (Pavimento Superior), bairro Atalaia, Aracaju/SE (CEP 49037-590), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **José Marcos de Macedo Santos**, engenheiro civil inscrito no CREA/SE sob o nº 2701702160, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

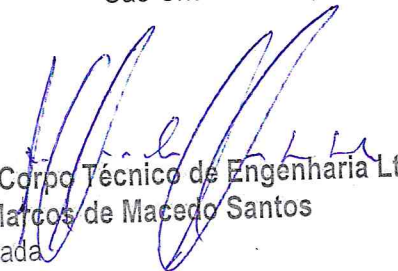
1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 183/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar os respectivamente os prazos de execução e vigência do contrato, por mais 90 (noventa) dias, e 03 (três) meses contados a partir do término do último interregno, totalizando assim um período de 255 (duzentos e cinquenta e cinco dias) da ordem de serviço e 09 (nove) meses desde a assinatura do contrato.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

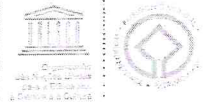
São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.



Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante



Cteng Corpo Técnico de Engenharia Ltda
José Marcos de Macedo Santos
Contratada



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 057/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 57/2020**, por respectivamente mais 90 (noventa) dias no prazo de execução e 03 (três) meses no prazo da vigência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado o referido interesse.

São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.


Marcos Antônio de Azevedo Santana
Prefeito Municipal

recebeu da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ nº 13.128.855/0001-44, sediada na Praça Getúlio Vargas, 298, Centro, São Cristóvão, SE, CEP 49.100-000 por intermédio da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA - SEMAP, torna público, nos termos da legislação vigente, que recebeu da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, AA nº109/2021 para contenção de encosta, situada na Rua 24 de Outubro, s/nº, bairro Centro, no município de São Cristóvão, com coordenada geográfica UTM DATUM Zona 24L WGS 84: X= 696322, Y= 8782137, com vencimento em 02/03/2022; para AA nº 107/2021 contenção de encosta, situada na Rodovia SE-464, bairro Centro, com área de intervenção de 931,08 m², no município de São Cristóvão, com coordenada geográfica UTM DATUM Zona 24L WGS 84: X= 694705, Y= 8784473, com vencimento em 02/03/2022; para AA nº 110/2021 contenção de encosta, situada na Avenida Contorno, s/nº, bairro Centro, Município de São Cristóvão, com coordenada geográfica UTM DATUM Zona 24L WGS 84: X= 695980, Y= 8782492, com vencimento em 02/03/2022 e para AA nº 108/2021 contenção de encosta, situada na Avenida 3 de Março, s/nº, bairro Centro, no município de São Cristóvão, com coordenada geográfica UTM DATUM Zona 24L WGS 84: X= 695273, Y= 8783370, com vencimento em 02/03/2022.

São Cristóvão/SE, 12 de Março de 2021.

Edmilson Santos Brito

Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2020

TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção da Praça "José Milton do Cinema", localizada no Largo do Campo, bairro Alto da Divineia, neste Município de São Cristóvão **O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa e a empresa **BESSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.668.756/0001-31, com sede na rua 78, nº 159, sala 01, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, bairro Rosa Elze, neste ato por conduto de seu representante legal, o Sr. **Jurandir Alves Bessa Filho**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, Identidade nº 08260738-91 (SSP/BA), CPF nº 897.685.235-49, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso VI do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos das cláusulas e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 184/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 05 (cinco) meses, contado a partir do interregno derradeiro, totalizando assim um período de 14 (quatorze) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Bessa Construções e Empreendimentos Eirel - ME
Jurandir Alves Bessa Filho
Contratada

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2020

DISPENSA Nº 49/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução de projetos executivos arquitetônicos e complementares de engenharia para o melhoramento da Rodovia João Bebe Água - Rod. SE-065.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 (Pavimento Superior), bairro Atalaia, Aracaju/SE (CEP 49037-590), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor **José Marcos de Macedo Santos**, engenheiro civil inscrito no CREA/SE sob o nº 2701702160, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 183/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de vigência e execução do contrato, por mais 90 (noventa) dias, contados a partir do término do último interregno, totalizando assim um período de 09 (nove) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

Cteng Corpo Técnico de Engenharia Ltda
José Marcos de Macedo Santos
Contratada



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.260 - Edição de Segunda-feira, 22 de Março de 2021

PODER EXECUTIVO

PREFEITO DO MUNICÍPIO

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEGOV-Secretaria Municipal de Governo e
Relações Comunitárias**

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

SEMAZ-Secretaria Municipal da Fazenda

ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA

**SEPLON-Secretaria Municipal de
Planejamento Orçamento e Gestão**

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEINFRA-Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO
(Interino)

**SEMSURB-Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos**

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMAP-Secretaria Municipal do Meio
Ambiente, da Agricultura e Pesca**

EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMEL-Secretaria Municipal do
Esporte e Lazer**

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA
(Interina)

PGM-Procuradoria Geral do Município
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

CGM-Controladoria Geral do Município
SUENIO WALTTEMBERG
GONÇALVES E SILVA

SEMED-Secretaria Municipal de Educação
QUITERIA LUCIA ARAUJO DE BARROS

SMS-Secretaria Municipal de Saúde
FERNANDA RODRIGUES DE
SANTANA GÓES

**SEMAST-Secretaria Municipal de
Assistência Social e do Trabalho**
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE-Serviço Autônomo de
Água e Esgoto**
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUNDACT-Fundação Municipal de
Cultura e Turismo "João Bebe Água"**
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT-Superintendência Municipal de
Trânsito e Transportes**
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

EXECUTIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2020 - ERRATA

DISPENSA Nº 49/2020 - Objeto - contratação de empresa especializada para execução de projetos executivos arquitetônicos e complementares de engenharia para o melhoramento da Rodovia João Bebe Água - Rod. SE-065.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **CTENG - Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.253.052/0001-32, com sede na rua Wilson Barbosa de Melo, nº 23 (Pavimento Superior), bairro Atalaia, Aracaju/SE (CEP 49037-590), neste ato por conduto de seu representante legal, o senhor José Marcos de Macedo Santos, engenheiro civil inscrito no CREA/SE sob o nº 2701702160, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso V do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo. Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 183/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar os respectivamente os prazos de execução e vigência do contrato, por mais 90 (noventa) dias, e 03 (três) meses contados a partir do término do último interregno, totalizando assim um período de 255 (duzentos e cinquenta e cinco dias) da ordem de serviço e 09 (nove) meses desde a assinatura do contrato. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 12 de março de 2021.

Município de São Cristóvão
Marcos Antônio de Azevedo Santana
Contratante

CTeng Corpo Técnico de Engenharia Ltda
José Marcos de Macedo Santos
Contratada

LEI Nº 481/2021

De 19 de Março de 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São Cristóvão/SE - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 081, de junho de 2007 e reorganizado pela Lei Municipal 047 de 22 de setembro de 2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.